

## VOTO

Conforme já delineado no relatório precedente, a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pela Secretaria Especial de Cultura, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados mediante incentivo fiscal da Lei Rouanet, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos destinados ao projeto “Turnê de Shows Orquestra de Violeiros Raízes de Goiás” (Pronac 11-4522), que tinha por objeto a realização de shows em cidades do Brasil, aprovado e autorizado pela Portaria-MinC 579/2011 (peça 4), permitindo a captação de recursos financeiros na forma de doações ou patrocínios (Mecenato), conforme estipulado na Lei 8.313/1991, alterada pela Lei 9.874/1999.

2. Promoveu-se as citações e cientificações de audiência da sociedade empresária proponente que captou os recursos em análise, bem como do dirigente/gestor do projeto, para que apresentassem suas respectivas alegações de defesas quanto às irregularidades apontadas.

3. As **citações** se deram, em suma, por conta da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais captados mediante incentivo fiscal, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores destinados ao projeto retro mencionado (Turnê de Shows Orquestra de Violeiros Raízes de Goiás - Pronac 11-4522), cujo objeto também já foi acima discriminado, e as cientificações de **audiência** por conta do não cumprimento do prazo originalmente estipulado para a prestação de contas em questão.

4. Devidamente cientificados das razões que justificaram suas respectivas citações e audiências (peças 60, 62, 63, 64, 65 e 77) os responsáveis, com efeito, não responderam aos chamados, permanecendo silentes, razão pela qual impõe-se aplicar-lhes os efeitos da revelia, nos termos do §3º do art. 12 da Lei nº 8.443/1992, e condená-los à reparação do dano causado ao patrimônio público, bem como à penalidade prevista no Art. 57 da Lei nº 8.443/92.

5. Com efeito, a despeito da revelia e de seus efeitos, não há nos autos qualquer elemento de prova material apta a demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos.

6. Como bem destacou a Unidade Técnica à peça 80:

*“se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).”*

7. Desta forma, considerando que nem a execução financeira do Projeto em análise, nem a física, foi comprovada, e considerando ainda que os responsáveis não justificaram porque deixaram de cumprir seu dever constitucional de prestar contas quanto aos recursos ora em análise, impõe-se a rejeição das presentes contas, assim como a condenação dos responsáveis ao ressarcimento ao Erário e ao pagamento de multa.

8. Registre-se ainda, por fim, que não se verifica, no caso vertente, **prescrição da pretensão punitiva**, pois o prazo final para a apresentação da prestação de contas cuja omissão deu ensejo à presente instauração era a data de 30/1/2015, ao passo que o ato de ordenação da citação ocorreu em 31/07/2019 (peça 41), antes, portanto, do prazo prescricional de 10 anos pacificado por esta Corte, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário.



Em face do exposto, acolho a proposta da Unidade Técnica, aderida pelo MP/TCU, e Voto no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de junho de 2021.

**RAIMUNDO CARREIRO**  
Relator